

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

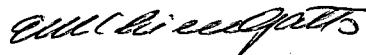
PROCESSO Nº : 12466-000305/94-03
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
RECURSO Nº : 117.929
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA : IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

RESOLUÇÃO Nº 302-819

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



HENRIQUE PRADO MEGDA
Relator



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

29 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.929
RESOLUÇÃO Nº : 302-819
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA : IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso de autuação contra a empresa em epígrafe por ter importado veículos novos de uso misto marca "MITSUBISHI" modelo "pajero" através das Declarações de Importação de fls. 19 a 435 classificando-os no código TAB/SH 8703.23.0700 como "Jipe", tendo a fiscalização procedido a desclassificação fiscal da mercadoria "com base no estabelecido na RGI 3a do SH, por ser o veículo importado de uso misto, nos termos das Notas Explicativas do SH, não se tratando de "Jipe", porque não necessita de mudança estrutural para modificar seu uso de transportar pessoas ou cargas leves".

Exige a diferença de I.P.I., juros de mora e penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

Tempestivamente e legalmente representada, a autuada impugnou o feito arguindo, preliminarmente, a insubsistência do referido auto de infração, com base nos arts. 149 e 146 do CTN, e, em seguida argumentou, em síntese:

- A classificação tarifária constante do despacho aduaneiro tem amparo no Ato Declaratório Normativo nº 32/93, que estabeleceu os requisitos para a classificação fiscal dos veículos denominados "jipes".
- O Parecer Normativo nº 02/94 não revogou o disposto no ADN nº 32/93 mas tão somente definir critérios de classificação com relação aos "veículos de passageiros que atendam simultaneamente às especificações de "jipes" e de "veículos de uso misto".
- Os veículos importados atendem todos os requisitos estabelecidos no referido Ato Normativo, assim como outros, tais como: chassi único, carroceria fechada, chapas protetoras etc, como pretende fazer prova através de perícia técnica, requerida pela autuada.
- O critério legal que deveria ser adotado para o desate da controvérsia consiste na aplicação de RGC-1 e da RGI 3 "a".

RECURSO Nº : 117.929
RESOLUÇÃO Nº : 302-819

- O comando de classificação proposto pelo PN nº 02/94 seria derivado dos desdobramentos efetuados pela Portaria MF nº 73/94, ensejando a alteração da alíquota, procedimento este que esbarra no art. 6º da mencionada Portaria.
- A Orientação NBM/DISIT - 8ª RF nº 258/93, relativa à classificação na NBM/SH (TAB/TIPI) dos veículos "Jipe" Mitsubishi Pajero", mesmos veículos despachados pelas D.I's citado no Auto de Infração, confirma o enquadramento tarifário indicado.
- A ação fiscal, conforme o exposto, deixou de acolher a classificação tarifária decidida em processo de consulta, negando trânsito e eficácia às normas de regência.
- Descabe a exigência de multa capitulada no art. 364, Inciso II, do RIPI, nos termos do art. 101, Inciso III, do DL 37/66, combinado com o art. 359, Inciso II, letra "c" do RIPI.
- Finaliza requerendo seja declarada a insubsistência da ação fiscal, face à ausência de fundamentos que possam respaldá-la e, caso se julgue o mérito, seja decretada sua improcedência uma vez que a classificação apontada pela fiscalização, bem como as exigências tributárias que dela derivam, afrontam as normas de vigência.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal quanto ao mérito, após rejeitar preliminar levantada pelo sujeito passivo e indeferir sua requisição de perícia técnica para os veículos objeto da lide, por considerá-la desnecessária ao deslinde da questão.

A decisão encontra-se assim ementada:

DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA de veículo "MITSUBISHI Pajero" do código de "jipes" para o código TAB relativo a "veículos de uso misto". Existência de pronunciamento COSIT (DINOM) a respeito do assunto.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Ao examinar o mérito e os fundamentos legais da impugnação, o julgado singular menciona o Parecer Normativo nº 02/94 que apenas se aplicaria à presente lide se o veículo em questão apresentasse, simultaneamente, as características de "jipe" e de "veículo de uso misto" (conforme declarado pelo importador no Anexo III das D.I's), o que convalidaria o auto de infração. Ressalvou, porém, que esta dupla classificação só se materializou com a publicação no DOU de Portaria MF 73/94 (posteriormente retificada) que criou na NBM/SH (TIPI/TAB) os códigos alusivos a "veículos de uso misto".

RECURSO Nº : 117.929
RESOLUÇÃO Nº : 302-819

Citou o Parecer COSIT nº 523 que fixou claramente a vigência dos códigos acima aludidos, a requerimento da ABEIVA - Associação Brasileira de Empresas Importadoras de Veículos Automotores. Ressaltou, ainda, que o Despacho Homologatório COSIT/DINON nº 245/94, ato homologatório da Orientação NBM/DISIT - 8ª RF nº 259/93 que classificou os veículos em questão nos códigos relativos a "Jipe", reconhece que os referidos veículos não possuem características para serem considerados veículos de uso misto, a despeito dos importadores assim o descreverem nas declarações de importação".

A peça decisória encontra-se concluída com os seguintes "CONSIDERANDA".

"CONSIDERANDO que o despacho Homologatório COSIT(DINOM nº 245/94 estabelece que os veículos Jipe Mitsubishi Pajero não possuem as características do entendimento que originou o auto de infração em exame;

CONSIDERANDO, também, que o Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 28/95, confirmou, entre outros modelos, a classificação do veículo em causa em código relativo a JIPE;

CONSIDERANDO que, nos termos do item IV da Portaria SRF nº 608, de 06/07/94, os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação;

CONSIDERANDO, ainda, tudo o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido.

Em cumprimento ao que determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

RECORRO DE OFÍCIO deste ato, desde já, ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes".

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.929
RESOLUÇÃO Nº : 302-819

VOTO

O litígio em questão está centralizado na correta classificação tarifária dos veículos importados e declarados pela autuada como sendo, concomitantemente, "jipe" e "veículo de uso misto" conforme consta dos Anexos III das respectivas Declaração de Importação, tendo sido por ela classificados no código NBM/SH (TIPI/TAB) correspondente a "jipe" e desclassificados pela fiscalização para o código correspondente a "veículo de uso misto".

A decisão recorrida encontre-se muito bem fundada nos dispositivos legais nela transcritos e citados, porém, como bem salientou o ilustre Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, no Julgamento do recurso nº 117.878, versando sobre o mesmo assunto e no qual a própria Cia Importadora COIMEX é parte, entendimento também partilhado pela ilustre Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto no julgamento do recurso nº 117.974:

"Verifica-se que as análises das características dos veículos foram feitas exclusivamente com base em documentos e que existe, pelo menos aparentemente, contradição nas conclusões dos órgãos encarregados de proferir a classificação tarifária das mercadorias. Assim é que, enquanto o PN nº 02/94 encontra nos veículos simultaneamente as características de jipes e de veículos de uso misto, as decisões DINOM/DISIT 8ª RF declara que tais veículos por serem jipes como tais devem ser classificados, ficando omitida qualquer menção ao uso misto".

E, em seu voto, prossegue o ilustre Conselheiro:

"A contradição pode levar a concluir que talvez não se trate dos mesmos veículos ou que ocorreu simplificação ao máximo na enumeração das especificações da mercadoria ao ponto de a Orientação Normativa DISIT/DINOM 8ª RF deixar de lado por desprezíveis algumas características outras para efeito de enquadramento tarifário.

Estas contradições impedem saber o tipo de veículo importado, objeto da ação fiscal, e se tornam um obstáculo ao julgamento do presente recurso de ofício. Por outro lado, tem-se que foi impertinente o pedido da importadora de realização de perícia, havendo formulado quesitos como os que seguem:

a) se os veículos tipo "jipe", marca Mitsubishi Pajero, objeto da presente ação fiscal, atendem cumulativamente os requisitos fixados pelo AD(N) 32/93; b) se além dos requisitos enumerados no citado

RECURSO Nº : 117.929
RESOLUÇÃO Nº : 302-819

AD(N), os veículos em discussão apresentam outros que lhes conferem a características essencial e específica de "jipe".

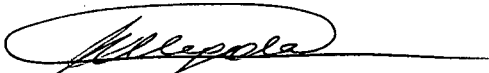
Como a resposta apenas a estes quesitos não daria esgotamento às indagações sobre a mercadoria a classificar, voto no sentido de converter o julgamento do recurso de ofício em diligência à Repartição de Origem, no sentido de ser ouvido o INT, para esclarecer se os veículos em questão se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT nº 32/93, ou no Parecer Normativo COSIT nº 02/94. Na ocasião deverá ser convidada também a importadora a apresentar os quesitos que julgar convenientes".

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à Repartição de Origem, por esposar o mesmo ponto de vista acima transcrito, para que seja ouvido o INT sobre o enquadramento dos veículos no ADN nº 32/93 e no Parecer Normativo nº 02/94 e, ainda, para que dê resposta aos seguintes quesitos:

- 1) Quais são as características principais dos veículos denominados "STATION WAGON", expressão que consta (entre parenteses e entre aspas) do texto em português da posição 87.03 da NBM SH/TIPI/TAB (e do texto original em língua inglesa), referindo-se a "veículo de uso misto"?
- 2) Quais destas características estão presentes nos veículos objeto da lide?
- 3) Os veículos sob exame podem ser considerados como "STATION WAGONS"?
- 4) Existem bancos rebatíveis (retratéis, escamoteáveis), ou próprios para serem rebatidos, mesmo que provisoriamente fixados, que permitem ampliar o espaço destinado para bagagens ou mercadorias, em detrimento do espaço reservado ao transporte de pessoas?

A autuada deverá ser cientificada para apresentar os quesitos que julgar convenientes e para juntar ao processo catálogo, manual do proprietário, fotos, desenhos, e outros documentos que permitam a correta identificação do produto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR